

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019

INTERESSADO: IRS PARTICIPAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFICIENTIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE E CONTÍNUA, REALIZAÇÃO DE MELHORIAS (SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS) E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.

Trata-se do segundo pedido de impugnação formulado pela empresa IRS PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.680.288/0001-06) ao edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 15/2019.

De plano e sem rodeios, mister consignar que a presente Impugnação da Empresa IRS PARTICIPAÇÕES (CNPJ 05.680.288/0001-06) ao presente Edital de Licitação NÃO DEVE SER CONHECIDA, eis que é INTEMPESTIVA, portanto, não preenchendo este requisito extrínseco de admissibilidade da pleito.

Veja-se que do mero compulsar dos autos, percebe-se que foi protocolada a irresignação da Empresa no dia 11 de abril de 2019, às 09 horas e 35 minutos, por meio do encaminhamento de mensagem eletrônica para o e-mail planejamento@comaja.com.br.

Logo, considerando-se esta data e a prevista para a abertura dos envelopes, a qual está marcada para dia 15 de abril de 2019, às 09 horas, tem-se por INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO, exatamente conforme determinado pelo §2º do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 que assim determina:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro ‘Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico’, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Pois bem. Veja-se que no caso, parafraseando o Mestre Jacoby, tem-se que o dia 15 – segunda-feira – foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é a sexta-feira, dia 12; o segundo, o dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente do CONSÓRCIO é que poderia ter o licitante ou qualquer cidadão impugnado o edital ou requerido esclarecimentos.

Sendo que a impugnação somente aportou dia 11 de abril de 2019, como referido alhures, a INTEMPESTIVIDADE é patente e, conseqüentemente, o não conhecimento do pleito se impõe.

No entanto, motivados pelo cumprimento da transparência total com o trato da coisa pública e atendimento integral dos princípios norteadores da administração, ainda assim, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos feitos pela Empresa Impugnante, o que se faz por absoluto respeito à pretensão, ainda que intempestiva, sobre os seguintes pontos impugnados:

Segundo o impugnante, o edital “no item 16.2, dispõe que o licitante deve seguir na íntegra o Decreto nº 14/2016. Ocorre que a modalidade não regulamenta a modalidade concorrência, mas, **conforme preambulo** regulamenta a modalidade pregão”. (grifo nosso)

Alega que “cabe a administração pública definir qual a modalidade a ser utilizada no certame em questão”.

A Impugnante suscita dúvida acerca da modalidade que será aplicada, afirmado que o Decreto 14/2016 refere-se à modalidade de Pregão e, que em alguns itens do edital há referência à modalidade de pregão.

Inicialmente, esclarecemos que não pairam dúvidas sobre a modalidade utilizada, senão vejamos: no cabeçalho do edital está indicada a modalidade de Concorrência; nos itens 10 e 11 do edital está previsto o procedimento para o recebimento da documentação e análise da habilitação e proposta, o que, pelo rito adotado, demonstra que a modalidade licitatória é concorrência.

O Edital é claro para indicar que a modalidade indicada é Concorrência, tanto que o Impugnante, na própria peça de impugnação, no cabeçalho, indica “*Concorrência Pública nº. 01/2019 – SRP*”(fls. 01) e, na fundamentação, afirma que “*o edital é de Concorrência*” (fls. 02 – 2º parágrafo).

Quanto ao Decreto 14/2016, esclarecemos que este também regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí e não a modalidade de licitação pregão, como afirmado pela Impugnante.

Inclusive, no artigo 7º do referido Decreto, está expresso que o registro de preços poderá ocorrer tanto por pregão quanto por Concorrência:

Art. 7º A licitação para registro de preços **será realizada na modalidade de concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002. (grifamos)

Dessa forma, não há razão para a insurgência quanto à aplicação do Decreto, uma vez que há previsão para que o registro de preços possa se dar mediante a modalidade de Concorrência.

Portanto, apesar de já ser de conhecimento da Impugnante, esclarecemos que a modalidade licitatória adotada é a Concorrência, pelo que **IMPROCEDE** a sua irresignação.

No que pertine ao item 20.4 do Edital a Impugnante aduz que “se refere a vedação da subcontratação para fornecimento de bens”.

Alega também que “a que ser esclarecido de forma objetiva e clara o que seriam serviços acessórios, de forma a proporcionar que a licitante, ofereça uma proposta de preço com todas as nuances necessárias para ofertar a melhor resposta”.

Com base no entendimento apresentado pela Impugnante, não deve prosperar a solicitação de retificação de Edital para proporcionar a licitante formular a melhor proposta pelas razões expostas, pois, o item 20 do Edital se refere a “Subcontratação” e não veda essa possibilidade pela contratada, apenas define que:

20.1 É vedada a subcontratação total do objeto do contrato bem como a subcontratação da parcela de maior relevância do projeto. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar até 50% do objeto da presente licitação**, devendo ser concedido prévia aprovação da contratante.

20.1.1. Considera-se parcela de maior relevância, O FORNECIMENTO DAS LUMINÁRIAS E COMPONENTES DE TELE GESTÃO, ASSIM COMO OS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA.

Tendo a Administração Pública estabelecido os limites da subcontratação, a vedação de subcontratar a parcela de maior relevância, não merece prosperar, portanto, a insurgência da impugnante quanto ao tópico, restando a mesma IMPROCEDENTE.

Com base no entendimento apresentado pela Impugnante, quanto ao tópico 3.6 da peça impugnatória, a Impugnante solicita “que seja esclarecido qual a modalidade escolhida para o certame se pregão ou concorrência”.

Em que pese o alegado, a via para questionamento seria a disponibilizada no subitem 4.1 do Edital, qual seja, via pedido de esclarecimento, há que se analisar o quesito aduzido pela impugnante em razão do princípio da fungibilidade.

No mérito não merece prosperar a impugnação quanto ao tópico, tendo em vista que da análise literal das disposições apresentadas, o Edital é claro para indicar que a modalidade indicada é Concorrência, tanto que o Impugnante, na própria peça de impugnação, no cabeçalho, indica “Concorrência Pública nº. 01/2019 – SRP”(fls. 01) e, na fundamentação, afirma que “o edital é de Concorrência” (fls. 02 – 2º parágrafo).

Apesar de já ser de conhecimento da Impugnante, esclarecemos que a modalidade licitatória adotada é a Concorrência, pelo que IMPROCEDE a sua irresignação.

No que pertine ao item 2.4.1 alega a Impugnante que “é necessário que seja disponibilizado no edital se os municípios possuem a infraestrutura adequada para o atendimento”.

Não merece prosperar a insurgência da impugnante, uma vez que para formatação da proposta de preços, a licitante deverá considerar os itens constantes nas Tabelas 1.2 e 1.3 do Termo de Referência, onde estão contempladas as quantidades mínimas de Pontos de Iluminação Pública por Município e Composição das necessidades para a presente licitação.

Nesta etapa do projeto não se faz necessário a indicação dos logradouros com respectiva classificação de via conforme a ABNT NBR 5101:2012, bem como seu detalhamento das características das vias. Esta indicação será feita pela própria empresa vencedora da licitação através do Estudo de Viabilidade Técnica, conforme especificações do serviço contidos no Termo de Referência. É nele que estará indicado as ruas e logradouros futuramente atendidos. Somente após este estudo, e tendo o município interesse em executar as aquisições e serviços de modernização em seu Parque de Iluminação Pública, conforme preços registrados em ata, é que será efetuado a assinatura do contrato.

Em que pese o tópico referente ao Anexo I-I, a impugnante alega haver conflito entre os prazos da tabela com os itens 2.1.5 e 2.1.8 do Edital.

No mérito não merece prosperar a impugnação quanto ao tópico, tendo em vista que O item 19 do Edital refere-se ao tema impugnado:

19.1 Após a assinatura da ata de registro de preço, o município contratante emitirá **ORDEM DE SERVIÇO** ao licitante vencedor para que efetue a elaboração dos estudos de viabilidade econômica e financeira, nos prazos estabelecidos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital.

19.1.1 Caso o município, a partir da análise dos seus estudos de viabilidade econômica e financeira, não execute as aquisições e serviços indicados por ele, deverá efetuar o pagamento dos estudos em 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos estudos.

19.2 Tendo o município interesse em executar as aquisições e serviços de modernização em seu Parque de Iluminação Pública, convocará o fornecedor, para que em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 60 (sessenta) meses.

Quanto a “parcela referente aos itens 2.9 e 2.10 do contrato”, não interferem na elaboração da proposta pela licitante. O pagamento de todos os itens licitados obedecerá os subitens acima referenciados.

Com base no entendimento apresentado pela Impugnante, quanto ao tópico 3.19 da peça impugnatória, a Impugnante solicita “se quando da apresentação da proposta para esse item poderá apresentar “preço zero” na propostas de preços”.

Em que pese o alegado, a via para questionamento seria a disponibilizada no subitem 4.1 do Edital, qual seja, via pedido de esclarecimento, há que se analisar o quesito aduzido pela impugnante em razão do princípio da fungibilidade.

No mérito não merece prosperar a impugnação quanto ao tópico, tendo em vista que Edital que “8.6.2. Deverão, obrigatoriamente, serem cotadas todas as partes dos itens constante da planilha(s) do Termo de Referência - Anexo I, sob pena de desclassificação.”

DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o dia e horário para apresentação dos envelopes de Habilitação e Proposta da Concorrência Pública 01/2019, por não afetar a formulação das propostas.

Decisão apreciada e ratificada pela autoridade superior competente.

Ibirubá, 12 de abril de 2019.

VOLMAR TELLES DO AMARAL
Presidente do COMAJA

*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.